

Art. 6º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo III Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do II Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata o art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

§ 2º - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do III Programa de Recuperação de Créditos acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 5º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do III Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

§ 6º - Na hipótese de re-inclusão no III Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo III Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

I - parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 1º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 2º - Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

Art. 9º - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Aos CREFs caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação e a critério do respectivo CREF poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os CREFs deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Os anexos desta Resolução encontram-se à disposição, na íntegra, no portal eletrônico do CONFEF, www.confef.org.br

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 DE JULHO DE 2020

Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo ante as violências de gênero, sobretudo contra a mulher.

Art. 2º A psicóloga e o psicólogo contribuirão para eliminar todas as formas de violência de gênero, em consonância com o Código de Ética do Profissional Psicólogo - CEPP.

Art. 3º A psicóloga e o psicólogo deverão acolher e cooperar com ações protetivas à mulher, seja ela cisgênero, transexual ou travesti, e à pessoa com expressões não binárias de gênero, dentre outras, considerados os aspectos de raça, etnia, orientação sexual, deficiência, quando elas tiverem direitos violados.

§1º A psicóloga e o psicólogo colaborarão para criar, articular e fortalecer redes de apoio social, familiar e de enfrentamento à violência de gênero no respectivo território de exercício profissional.

§2º A psicóloga e o psicólogo considerarão promover ações com autores de violência de gênero em processos interventivos e de acolhimento a fim de romper ciclos de violência.

Art. 4º Em relação à mulher, seja ela cisgênero, transexual ou travesti, e à pessoa com expressões não-binárias de gênero, dentre outras, considerados os aspectos de raça, etnia, orientação sexual, deficiência, a psicóloga e o psicólogo contribuirão para:

I - não intensificar processos de medicalização, patologização, discriminação, estigmatização;

II não usar instrumentos, métodos, técnicas psicológicas que criem, mantenham, acentuem estereótipos;

III não desenvolver culturas institucionais discriminatórias, assediadoras, violentas;

IV - não legitimar ou reforçar preconceitos;

V- não favorecer patologizações e revitimizações; e

VI- não prejudicar a autonomia delas.

Art. 5º Em relação à possibilidade de quebra de sigilo profissional para assegurar o menor prejuízo, proceder a notificações compulsórias, depor em juízo e em outros casos previstos pela Lei relacionados à violência de gênero, a psicóloga e o psicólogo deverão:

I - prestar informações estritamente necessárias de modo a não comprometer a segurança da pessoa que sofreu violência de gênero;

II - considerar impactos da quebra de sigilo a aspectos de vulnerabilidade social da pessoa que sofreu violência de gênero;

III - indicar dados sigilosos apenas em formulários, sistemas e equipamentos de políticas públicas correspondentes que assegurem o sigilo de informações; e

IV - prestar explicações judiciais mediante padrão de documentos psicológicos estabelecidos pela Resolução CFP nº 6, de 19 de março de 2019, conforme o caso.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre alterações administrativas temporárias na Resolução CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007, e na Resolução CFP nº 9, de 25 de abril de 2018, em razão das medidas sanitárias impostas pela Pandemia da COVID-19.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea "c" do art. 6º da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, resolve:

Art. 1º Esta Resolução prorroga prazos de natureza administrativa do art. 5º da Resolução CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007, e do art. 14 da Resolução CFP nº 9, de 25 de abril de 2018, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Art. 2º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020 a possibilidade de registro de psicóloga e psicólogo especialistas em Avaliação Psicológica nos termos do art. 5º da Resolução CFP nº 13, de 2007.

Parágrafo único. A apresentação documental original exigida pela Resolução CFP nº 13, de 2007, fica submetida, no que couber, às disposições da Resolução CFP nº 5, de 7 de abril de 2020.

Art. 3º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2021 o prazo dos estudos de validade, precisão e normas estabelecido pelo art. 14 da Resolução CFP nº 9, de 2018, de testes psicológicos que venceriam no período compreendido entre março de 2020 e dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.161, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a deflagração do processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas - Core-AL, no triênio 2020/2023, aprovação do Regulamento Eleitoral próprio e nomeação dos componentes da Comissão Eleitoral e da Mesa Receptora/Apuradora.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas pelo inciso "V" do art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.420, de 08 de maio de 1992 e 12.246, de 27 de maio de 2010, e incisos "V" e "IX" do art. 12 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a proximidade do término do mandato da atual diretoria do Core-AL, que expira em 27.08.2020;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei n.º 4.886/65 prevê que as eleições para composição da diretoria dos Conselhos Regionais deverão ser processadas, via de regra, pelo sindicato da categoria local;

CONSIDERANDO as dificuldades que os sindicatos vêm enfrentando em função da queda brusca de suas receitas, o que acarreta prejuízo à manutenção mínima de suas atividades;

CONSIDERANDO que o SIRECOM/AL, a priori, responsável pelo processamento do pleito, nos termos da legislação em vigor, informou, oficialmente, acerca da sua incapacidade para a realização da eleição para o Core-AL;

CONSIDERANDO a necessidade de eleição de uma diretoria legítima e livre de vícios, com o cumprimento de todas as formalidades legais;

CONSIDERANDO a legitimidade do Confere para condução do pleito eleitoral para composição da diretoria de seus entes vinculados, nos casos de incapacidade do ente sindical em fazê-lo;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concretizadas nas Apelações Cíveis nºs 96.04.58816-8 RS, 96.04.58817-6 RS, 96.04.58818-4 RS, 96.04.58819-2 RS e 96.04.58820-6; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consubstanciada na Apelação Cível nº 567469 (CNJ nº 0002437-25.2012.4.02.5101) e do Superior Tribunal de Justiça referentes aos Recursos Especiais nºs 167842 e 167846, confirmando que a entidade sindical entra no processo eleitoral para composição dos Conselhos Regionais como simples auxiliar, mero coadjuvante, estando as referidas entidades regionais hierarquicamente subordinadas, somente, ao Conselho Federal e nunca a uma entidade privada, seja ela qual for;

CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-AL deverá ser eleita mediante processo eleitoral democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, no triênio 2020/2023;

CONSIDERANDO que a realização do pleito direto pelo Confere para composição do Core-AL, no triênio 2020/2023, dará ao procedimento democrático, a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião de Diretoria do Confere realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, no triênio 2020/2023, o qual será processado e dirigido pelo Confere, por intermédio da Comissão Eleitoral designada.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, no triênio 2020/2023.

Art. 3º - A eleição a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 20 (vinte) do mês de agosto do ano de 2020 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Herval Dorea da Silva, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 01941893/09 SSP/BA e do CPF nº 179.507.595-34, registrado no Core-BA sob o nº 7268/1990, Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 133.366, CPF nº 051.641.067-95, Fábio José Gomes Bastos, brasileiro, casado, advogado, OAB/AL 5757, CPF nº 662.712.664-87 e como suplente Aline Maria Mendes Dantas, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 169.930, CPF nº 055.294.117-46, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-AL, para o triênio 2020/2023.

Art. 5º - Nomear os senhores Emerson Natal de Almeida Sousa, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 000780058-41, SSP-BA e do CPF nº 098.926.565-04, registrado no Core-SE sob o nº 4759/2009, Luiz Affonso Motta, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 144.973, CPF nº 075.693.857-05, Helio Domingos Pereira, brasileiro, divorciado, auxiliar administrativo, Identidade nº 98001086430 SSP/AL, CPF nº 036.636.114-77 e como suplente, Márcia Maria Nascimento da Silva, brasileira, solteira, fiscal, identidade nº 1325177 SSP/AL, CPF nº 019.963.654-01, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos, que será instalada na sede do referido Regional, em Alagoas.

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral, ora aprovado, aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

